



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **689**  
DECISÃO PL Nº **59/2020**  
Processo Prot. **1072489/2017**  
Interessado **JAIR BARBOSA DE ALMEIDA - ME**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo Nº **1072489/2017**, de interesse de **JAIR BARBOSA DE ALMEIDA - ME**, com multa estabelecida no patamar mínimo devidamente regularizada, conforme preceitua a legislação e com base no parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **689**, de 13 de julho de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, Nº 17/2019, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, considerando se tratar de lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica JAIR BARBOSA DE ALMEIDA - ME, CNPJ: 05.557.175/0001-18, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB 344561-5, estabelecida na Rua Cônego Florentino, 23 – Centro – Desterro/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o auto de infração Nº 500002789/2017, lavrado em 01/08/2017, com aviso de recebimento datado de 09/08/2017, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Nº 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia, haja vista a baixa de responsável técnico ocorrida em 15/05/2017, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea; Considerando que a exclusão da Tecnóloga em Telecomunicações MÁRCIA KAROLINA DE LIMA VIEIRA ocorreu em 15/05/2017, conforme processo 1064915/2017 e que a empresa foi devidamente comunicada através do Ofício 449/2017-PRES/GREG/SRPJ, recebido em 13/06/2017 sobre a necessidade de incluir outro responsável técnico; Considerando que a firma está irregular com suas anuidades, última paga 2017 (1/2), quitada em 16/08/17; Considerando que, segundo informações da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, através do código de rastreamento, a interessada recebeu o auto de infração na data de 09/08/2017; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador e também não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “e” do Artigo 73, da mesma Lei, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, art. 1º, variando entre R\$1.077,30 a R\$6.463,79, corrigidos na forma da Lei; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA “E”, ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA MODALIDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA, NO QUADRO DA EMPRESA, CONFORME PROTOCOLO 1064915/2017. Relatório: JAIR BARBOSA DE ALMEIDA - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA “E”, ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/08/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Infração: PESSOA JURIDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) ALINEA “E”, ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Data de AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO: 01/08/2017. Multa de R\$ 6.463,79, conforme Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/08/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o (a) autuado (a) entrou com RECURSO AO PLENÁRIO em 17.07.2019; CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) regularizou o fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato Gerador da infração, voto pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade **MÍNIMA**, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea "e" do art. 73. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. **ENG<sup>a</sup> CIVIL/ENG<sup>a</sup> DE SEGURANÇA DO TRABALHO**. CREA 1605890880. Data/Hora do despacho. Conselheiro: **MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.**", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO** e **JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO**, do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de julho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-